SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084792 - RS (2026/0117580-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ISAAC RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício por inexistir ilegalidade no decreto condenatório por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal é via adequada para rediscutir nulidades processuais e a valoração do acervo probatório já apreciadas nas instâncias ordinárias, sem apresentação de prova nova; (ii) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido na hipótese; e (iii) saber se há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação das Cortes Superiores, admitindo-se, porém, o exame para verificar eventual constrangimento ilegal e a concessão de ofício quando presente.
4. A revisão criminal é medida excepcional e não se presta ao reexame de fatos e provas nem à rediscussão de teses já enfrentadas no processo de conhecimento, ausente demonstração de contrariedade manifesta à lei penal, à evidência dos autos ou elemento novo (CPP, art. 621, I).
5. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, alinhados à jurisprudência dominante, pela inviabilidade de utilizar a revisão criminal como sucedâneo recursal e pela ausência de ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA59902985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 74b4beb9-c779-4181-ba8d-da502aafa136

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta à rediscussão de nulidades e à reavaliação de fatos e provas já apreciadas nas instâncias ordinárias, ausente contrariedade manifesta à lei penal, à evidência dos autos ou prova nova.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621, I; RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp n. 2.366.864/SP, Quinta Turma, j. em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.305.737/BA, Quinta Turma, j. em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59902985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 74b4beb9-c779-4181-ba8d-da502aafa136

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084792 - RS (2026/0117580-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ISAAC RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício por inexistir ilegalidade no decreto condenatório por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal é via adequada para rediscutir nulidades processuais e a valoração do acervo probatório já apreciadas nas instâncias ordinárias, sem apresentação de prova nova; (ii) saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido na hipótese; e (iii) saber se há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação das Cortes Superiores, admitindo-se, porém, o exame para verificar eventual constrangimento ilegal e a concessão de ofício quando presente.

4. A revisão criminal é medida excepcional e não se presta ao reexame de fatos e provas nem à rediscussão de teses já enfrentadas no processo de conhecimento,

Documento eletrônico VDA59587462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:14
Código de Controle do Documento: e6ee9b2d-71b8-4fee-bb86-4ca7adc569f0

ausente demonstração de contrariedade manifesta à lei penal, à evidência dos autos ou elemento novo (CPP, art. 621, I).

5. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, alinhados à jurisprudência dominante, pela inviabilidade de utilizar a revisão criminal como sucedâneo recursal e pela ausência de ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se presta à rediscussão de nulidades e à reavaliação de fatos e provas já apreciadas nas instâncias ordinárias, ausente contrariedade manifesta à lei penal, à evidência dos autos ou prova nova.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.366.864/SP, Quinta Turma, j. em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; AgRg no AREsp n. 2.305.737/BA, Quinta Turma, j. em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ISAAC RODRIGUES DE SOUZA contra a decisão de fls. 200/205 que não conheceu do presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório pela prática de tráfico de drogas.

Em suas razões o agravante assevera que ao *“considerar a ação revisional um mero "sucedâneo recursal" para rediscutir provas, o Tribunal a quo cometeu um clássico error in procedendo, fechando as portas para a análise de nulidades absolutas, que, por sua natureza, não precluem e podem ser arguidas a qualquer tempo”* (fl. 211).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de ISAAC RODRIGUES DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no*

Documento eletrônico VDA59587462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:14
Código de Controle do Documento: e6ee9b2d-71b8-4fee-bb86-4ca7adc569f0

julgamento da Revisão Criminal n. 17730-79.2025.8.21.7000/RS.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Transitado em julgado o decreto condenatório, o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal apresentada pela defesa, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 22/23):

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NOVO. AÇÃO REVISIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *I. Caso em exame. Cuida-se de revisão criminal ajuizada por I. R. S., com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, objetivando a rescisão do acórdão que, reformando sentença absolutória de primeiro grau, o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas à pena de 07 anos de reclusão. A defesa sustenta que a condenação seria contrária à evidência dos autos, por se basear integralmente em provas ilícitas, decorrentes de interceptação telefônica irregular, violação de domicílio e cerceamento de defesa. Requer a desconstituição do julgado e sua absolvição.*
>
> *II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal é via adequada para rediscutir teses de nulidade processual e de valoração probatória que já foram objeto de análise exaustiva e rechaçadas pelas instâncias ordinárias no processo de conhecimento, sem a apresentação de qualquer prova nova.*
>
> *III. Razões de decidir.*
>
> *(i) Impropriedade do uso da revisão criminal como nova instância recursal. A revisão criminal é medida excepcional, destinada à desconstituição da coisa julgada penal somente nos estritos termos do art. 621 do CPP. A irresignação da defesa quanto à validade das provas e sua valoração, questões já examinadas em profundidade no julgamento da apelação criminal, configura indevida tentativa de transformar a ação revisional em terceira instância de julgamento, o que não se coaduna com a natureza jurídica do instituto. A ausência de elemento fático ou probatório novo e a mera reiteração de teses já enfrentadas impedem o conhecimento da ação.*
>
> *(ii) Ausência de erro judiciário ou de contrariedade manifesta. O acórdão condenatório analisou detalhadamente as alegações de nulidade e entendeu pela legalidade do procedimento investigativo e pela suficiência do acervo probatório para a condenação. A decisão encontra amparo em uma interpretação plausível das provas e da legislação aplicável, não havendo que se falar em contrariedade manifesta à lei ou à evidência dos autos, requisito indispensável para o cabimento da revisão com base no art. 621, I, do CPP.*
>
> *IV. Tese e Dispositivo.*
>
> *"1. A revisão criminal não se presta à rediscussão de teses de nulidade ou de mérito já valoradas em sentença e acórdão condenatórios, salvo se presentes as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP. 2. A mera discordância com a valoração das*

Documento eletrônico VDA59587462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:14
Código de Controle do Documento: e6ee9b2d-71b8-4fee-bb86-4ca7adc569f0

> *provas e o afastamento de nulidades, sem demonstração inequívoca de erro judiciário, contrariedade manifesta à lei penal ou surgimento de elemento novo, não autoriza o conhecimento da ação revisional, por configurar tentativa de sua utilização como sucedâneo recursal."*
> *REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.'"*

No presente writ, o impetrante sustenta a nulidade da interceptação telefônica que deu início à investigação, diante da ausência inicial da decisão autorizadora, de sua juntada extemporânea e apócrifa, e da não disponibilização da mídia e das transcrições, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Assevera a nulidade decorrente da violação de domicílio da corré, por inexistência de fundadas razões objetivas que justificassem o ingresso sem mandado, afastando a configuração de flagrante ex ante.

Argui cerceamento de defesa pela negativa de acesso à integralidade das provas, notadamente às mídias das interceptações e aos dados do aparelho celular apreendido, o que inviabilizou a refutação técnica dos elementos informativos.

Requer a concessão da ordem para reconhecer a nulidade das provas ilícitas e das provas delas derivadas, a violação de domicílio e o cerceamento de defesa, com a consequente absolvição do paciente.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus. (fls. 196/197).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A irresignação da defesa foi indeferida na instância ordinária, com estes fundamentos (fls. 25/28):

> *"A pretexto de alegar que a condenação foi contrária à evidência dos autos, o que a defesa pretende é, na realidade, o reexame aprofundado de toda a matéria fática e probatória, bem como a reavaliação das teses jurídicas de nulidade já devidamente enfrentadas e refutadas no acórdão proferido em sede de apelação. As alegações de ilicitude da prova emprestada, de violação de domicílio e de cerceamento de defesa foram objeto de análise exauriente pela Primeira Câmara Criminal, que concluiu, de forma fundamentada, pela validade dos atos investigatórios e pela robustez do conjunto probatório em desfavor do requerente.*
> *Da simples leitura da petição inicial, exsurge que o requerente não trouxe qualquer elemento novo, seja fático ou probatório, capaz de abalar os fundamentos da decisão condenatória transitada em julgado ou de comprovar a ocorrência de um flagrante erro judiciário. O que se percebe é uma nítida irresignação com o resultado do julgamento, buscando utilizar a revisão criminal como um sucedâneo recursal, uma espécie de terceira instância de julgamento, o que é manifestamente incabível.*

Documento eletrônico VDA59587462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:14
Código de Controle do Documento: e6ee9b2d-71b8-4fee-bb86-4ca7adc569f0

Para que se configure a hipótese do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, a contrariedade à evidência dos autos deve ser patente, manifesta, inequívoca, perceptível de plano, sem a necessidade de reinterpretação ou reanálise aprofundada do acervo probatório. Quando a decisão condenatória encontra amparo em uma das vertentes de prova produzidas nos autos, ainda que a defesa discorde de sua valoração, não há que se falar em decisão contrária à evidência. No caso, o acórdão revisando expressamente enfrentou as teses de nulidade e as rechaçou, fundamentando a condenação nas provas que considerou lícitas e suficientes.

[...]

Como se vê, as questões sobre a validade da interceptação, o ingresso no domicílio e a suficiência probatória foram o cerne do julgamento da apelação. A presente revisão criminal configura, na prática, uma tentativa de interposição de uma segunda apelação, hipótese que não encontra respaldo legal. Reexaminar as mesmas controvérsias nesta via excepcional, sem a apresentação de qualquer fato novo, revela-se juridicamente inviável e representaria grave afronta ao princípio da segurança jurídica e à autoridade da coisa julgada (res judicata pro veritate habetur).

[...]

Evidente, pois, que não é o caso de se conhecer da presente revisão criminal."

Verifica-se que o Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional diante da ausência de ilegalidade na imposição do decreto condenatório, alinhado à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de não ser cabível a revisão criminal para a reavaliação de fatos e provas, como sucedâneo de nova apelação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL PELA EXISTÊNCIA DE PROVAS DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO CAPITULADA NO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. RÉU QUE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE AS VÍTIMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior "no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

2. Também por isso, o acolhimento do pedido absolutório esbarra na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para se concluir pela inocência do réu, afastada pela Corte local tanto no julgamento da ação penal primeva como da revisão criminal. Foi idêntica, aliás, a conclusão deste STJ exarada no HC 644.132/SP, conexo ao presente processo, em que se discutiu justamente a existência de provas para sustentar a condenação do acusado.

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o preceito contido no artigo 226, inciso II, do CP "abrange

Documento eletrônico VDA59587462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:14
Código de Controle do Documento: e6ee9b2d-71b8-4fee-bb86-4ca7adc569f0

todo o agente que, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vítima" (AgRg no REsp 1.716.592/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO VINCULA AS DECISÕES DESTA CORTE. ART 619 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. SÚMULA N. 211/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O parecer do órgão do Ministério Público Federal não tem o condão de vincular esta Corte na solução das controvérsias que lhe são apresentadas (ut, AgRg no AREsp n. 306.352/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 11/6/2014.)

2. As alegações genéricas de existência de vícios do julgadoa quo, deixando de indicar, de forma inequívoca e específica, em quais omissões, obscuridades ou contradições incorreu o v. aresto da origem, de forma a caracterizar ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, inviabilizam o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, de modo a atrair a incidência, na espécie, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (ut, AgRg no REsp n. 1.960.845/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador Convocado do TJDFT -, Quinta Turma, DJe de 30/6/2022).

3. Além disso, o TJBA entendeu que o pleito revisional pretendia o reexame do caderno probatório já avaliado no curso da instrução, o que não era possível nos termos do art. 621, inciso III, do CPP. O entendimento da Corte Estadual está em conformidade com a orientação deste Tribunal de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A questão atinente à ilicitude da prova não foi objeto de análise pela instância de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ. Ainda que seja possível adotar o prequestionamento ficto - para afastar o óbice da Súmula n. 211 do STJ -, não é cabível suprimir o pronunciamento da Corte local, se a análise do pedido pelo STJ versar sobre questão fática - e não jurídica, como no caso.

5. A tese desclassificatória não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.305.737/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Documento eletrônico VDA59587462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:14
Código de Controle do Documento: e6ee9b2d-71b8-4fee-bb86-4ca7adc569f0

Publique-se.
Intimem-se."

Como visto, o Tribunal de origem rechaçou expressamente a tentativa da defesa de utilizar a revisão criminal como instrumento para reanalisar toda a matéria fática e probatória já examinada em recurso próprio pela sua Primeira Câmara Criminal, reafirmando limites legais da medida e a necessidade de apresentação de elementos genuinamente novos para seu cabimento.

O entendimento adotado na origem está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de não ser cabível a revisão criminal para a reavaliação de fatos e provas, como sucedâneo de nova apelação.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59587462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:33:14
Código de Controle do Documento: e6ee9b2d-71b8-4fee-bb86-4ca7adc569f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.792 / RS

Número Registro: 2026/0117580-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00121800441426 00121800609610 00847911020188210001 01143978320188210001 11439783201882100001 121800441426 121800609610 53177307920258217000 01362731520198217000 13627315201982170000 847911020188210001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO FALCI RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ISAAC RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: LUISA PEREIRA DRABIK
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISAAC RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO FALCI RODRIGUES - RS074137
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59879063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:37
Código de Controle do Documento: 1f66118c-03a0-4dfc-8b90-22324549460c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:37
Código de Controle do Documento: 1f66118c-03a0-4dfc-8b90-22324549460c